

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908082 - GO
(2016/0102999-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395
AGRAVADO : GENESIO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES - GO001592
**INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS -
TCE/GO**
ADVOGADOS : WANDRE FRANCISCO PEIXOTO - GO031065
BRUNO CARNEIRO LEÃO DE OLIVEIRA - GO036837

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. Cuida-se, de análise da constitucionalidade dos descontos mensais nos proventos de aposentadoria do autor, à título de adequação ao teto remuneratório constitucional, inserido pela Emenda Constitucional no. 41/2003.

2. Conforme consignado na decisão ora combatida, os fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, quanto à limitação dos efeitos do julgado ao período de vigência da Emenda Constitucional 41/2003, são de âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial

3. Agravo Interno do ESTADO DE GOIÁS a que se nega provimento.

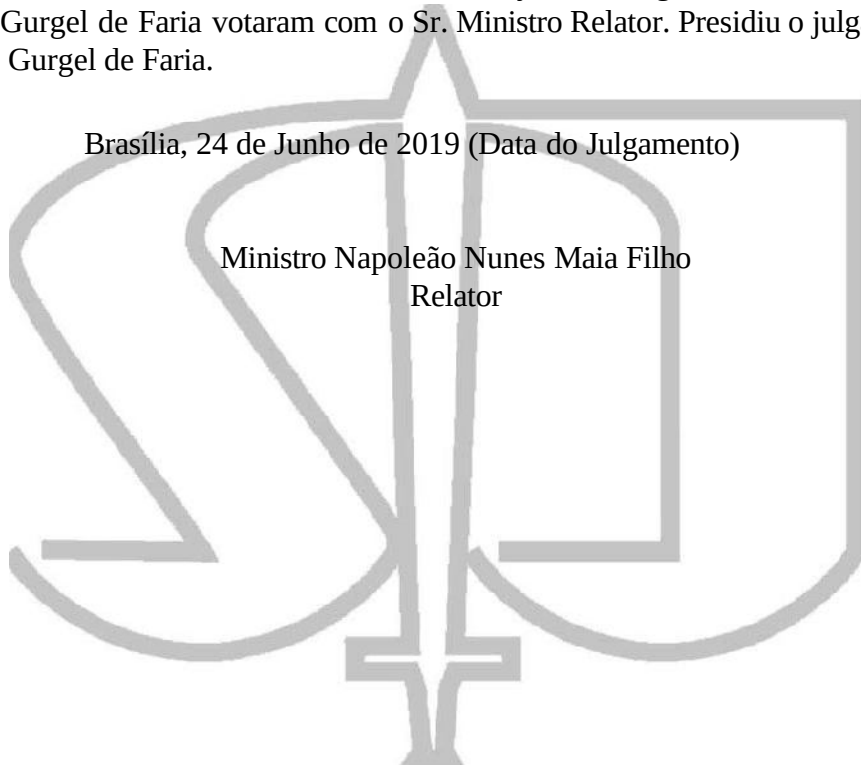
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.082 - GO (2016/0102999-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS - TCE/GO

AGRAVADO : GENESIO DE SOUZA REIS

ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES - GO001592

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado de Goiás contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

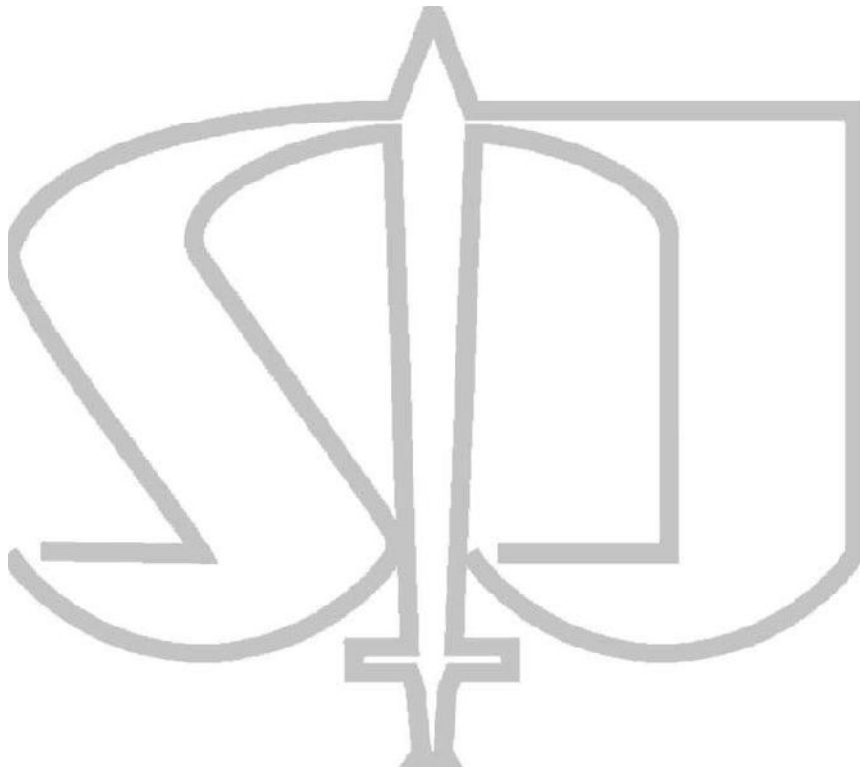
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO TCE/GO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 610).

2. Em suas razões recursais, o agravante defende que inexistente direito do recorrido à inalterabilidade de seus proventos e que o teto constitucional está previsto no art. 37, inciso XI da CF/1988, que é norma de eficácia plena e alcance imediato e que, nos termos do art. 17 do ADCT, não está sujeita a mitigação pelo princípio da irredutibilidade.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão

ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.082 - GO
(2016/0102999-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS -
TCE/GO
AGRAVADO : GENESIO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES - GO001592

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRADO INTERNO DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. Cuida-se, de análise da constitucionalidade dos descontos mensais nos proventos de aposentadoria do autor, à título de adequação ao teto remuneratório constitucional, inserido pela Emenda Constitucional no. 41/2003.

2. Conforme consignado na decisão ora combatida, os fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, quanto à limitação dos efeitos do julgado ao período de vigência da Emenda Constitucional 41/2003, são de âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial

3. Agravo Interno do ESTADO DE GOIÁS a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.082 - GO
(2016/0102999-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS -
TCE/GO
AGRAVADO : GENESIO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES - GO001592

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Cinge-se a questão em Ação Ordinária ajuizada contra o Estado de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no qual se pleiteia o impedimento de descontos em seus vencimentos pela parte agravada, em decorrência de adequação ao teto constitucional.

3. A questão controvertida reside na alegação do TCE/GO de que não se aplica ao caso o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a legislação veda a percepção, pelos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, de vencimentos superiores aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável a alegação de violação a dispositivos constitucionais na via Especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a análise de dispositivos constitucionais, previstos no inciso III do art. 102 da Carta Magna.

5. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que:

Visando atender o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, foi promulgada no Estado de Goiás a

Superior Tribunal de Justiça

Emenda Constitucional Estadual 42/2008 e, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Portaria 777/2008, restando estabelecido que:

Superior Tribunal de Justiça (...).

Retornando ao caso em apreço, infere-se dos autos, em especial dos contracheques de fls. 168/184, que vem sendo efetuados descontos nos proventos de aposentadoria do autor/apelado com base na Emenda Constitucional 41/2003, todavia, tenho que a irregularidade dos referidos descontos deve ser de fato reconhecida, não por força de direito adquirido, o qual não pode ser invocado em face do regime Jurídico modificado por legislação constitucional superveniente, mas em razão de que a implantação de limite remuneratório máximo fixado pela EC 41/2003, não pode gerar redução nos vencimentos do servidores públicos (inciso XV, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988).

Veja-se se referido dispositivo constitucional (fls. 406/408).

6. Da leitura dos excertos acima transcritos, depreende-se que o Tribunal de origem solveu a lide com fundamento no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

7. Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, implicaria, necessariamente, em análise de dispositivos constitucionais, o que, no entanto, é vedado na via Especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a análise de dispositivos constitucionais, previstos no inciso III, do art. 102, da CF/1988. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO.

Superior Tribunal de Justiça

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal regional julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988.

3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

4. especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento (REsp. 1.693.206/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2018).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, não restou configurada a alegada violação do art. 535, II do CPC, porquanto o Tribunal de origem

Superior Tribunal de Justiça

apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não resulta em ofensa à norma ora invocada.

2. *No pertinente ao art. 50., XXXVI da CF, convém pontificar que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.*

3. *No que diz respeito à afronta ao art. 806 do CPC, o Tribunal de origem afirmou que não há prova nos autos de que o Recorrido não ingressou com a necessária Ação Principal. Todavia, esse fundamento adotado pelo acórdão recorrido não foi combatido especificamente pela instituição bancária em suas razões recursais, o que faz incidir o óbice previsto na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.316.545/RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 4.8.2014; AgRg no Ag. 1.425.860/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12.3.2012.*

5. *O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo Regimental do BANCO DO ESTADO DO PARÁ desprovido (AgRg no REsp. 1.322.186/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.4.2016).*

8. Por fim, a divergência jurisprudencial, autorizativa do Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso

Superior Tribunal de Justiça

III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

9. Incidente, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

10. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE GOIÁS. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 908.082 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0102999-5

Número de Origem:
04803954620118090051 4803954620118090051 201194803954

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS - TCE/GO

ADVOGADOS : WANDRE FRANCISCO PEIXOTO - GO031065

BRUNO CARNEIRO LEÃO DE OLIVEIRA - GO036837

AGRAVADO : GENESIO DE SOUZA REIS

ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES - GO001592

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PHILIPPE DALL AGNOL E OUTRO(S) - GO029395

AGRAVADO : GENESIO DE SOUZA REIS

ADVOGADO : LEOVEGILDO RODRIGUES - GO001592

INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GÓIAS - TCE/GO

ADVOGADOS : WANDRE FRANCISCO PEIXOTO - GO031065

BRUNO CARNEIRO LEÃO DE OLIVEIRA - GO036837

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019